



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 8068, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997.**

Altera redação de dispositivos do Decreto nº 6361, de 25 de abril de 1994, altera, renumera e revoga dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Portaria nº 612, de 08 de outubro de 1989 do Ministério do Estado da Agricultura

Considerando o disposto no Convênio ICMS 83/97, de 26 de setembro de 1997

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica integrado à legislação do Estado o Convênio ICMS 83/97, de 26 de setembro de 1997.

Art. 2º. Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos do Decreto nº 6361, de 25 de abril de 1994:

"Art. 5º - .....

§ 4º - É vedado o parcelamento de crédito tributário não vencido.

Art. 6º - .....

I - inscrito em dívida ativa e já ajuizado;

II - .....

III - objeto de denúncia espontânea;

IV - declarado em Guia de Apuração do ICMS.

Art. 7º - .....

§ 1º - A decisão sobre parcelamento de crédito tributário objeto de denúncia espontânea ou declarado em Guia de Apuração do ICMS será preferencialmente do chefe da Agência de Rendas.

.....

Art. 12 - O crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente, na forma prevista no § 3º do art. 4º na data da formalização do pedido, e, a partir daí, haverá nova atualização até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

.....

Art. 16 - O vencimento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou intercaladamente, sem o correspondente pagamento, ou o pedido de baixa, suspensão, ou o cancelamento de inscrição no CAD/ICMS, implica em renúncia ao parcelamento e o vencimento imediato das restantes, devendo a repartição fiscal providenciar a intimação ao sujeito passivo para pagamento total do débito fiscal, descontadas as prestações já recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual, não sendo atendida a intimação, será inscrito o débito em dívida ativa e providenciada sua cobrança executiva, ressalvada a hipótese de reparcelamento."



Publicado no Diário Oficial

3876 de dia 07/10/1997

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA  
GOVERNADOR

RESOLUÇÃO Nº 123 DE 07 DE OUTUBRO DE 1997

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.162, de 27 de novembro de 1996, instituiu o Sistema de Registro de Empresas Contratadas do Estado de Pernambuco (SIREC) e a Portaria nº 1.234, de 15 de maio de 1997, regulamentou o referido sistema;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.234, de 15 de maio de 1997, estabelece as condições para a inscrição das empresas no SIREC e a validade dos registros;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.234, de 15 de maio de 1997, estabelece a validade dos registros e a validade dos registros;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.234, de 15 de maio de 1997, estabelece a validade dos registros e a validade dos registros;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.234, de 15 de maio de 1997, estabelece a validade dos registros e a validade dos registros;

Art. 3º. Fica alterada a redação dos seguintes dispositivos do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

“Art. 1º - .....

.....  
XXXVIII - saída, até 30/05/98, do estabelecimento concessionário, de automóveis de passageiros com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinados a motoristas profissionais, observado o disposto em resolução específica do Secretário de Estado da Fazenda e nos §§ 22 a 24 (Conv. ICMS 83/97)

.....  
§ 22. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou o seu desaparecimento, o benefício previsto no inciso XXXVIII somente poderá ser utilizado uma única vez.

.....  
Art. 10 - .....

.....  
§ 8º. Para efeito da concessão desse benefício, considera-se como precoces os animais que apresentem, no máximo, quatro dentes incisivos permanentes e os primeiros médios da segunda dentição, e peso de carcaça igual ou superior a 210Kg para os machos e 180Kg para as fêmeas, sendo que, por ocasião do abate, o animal deverá possuir de 1 a 10 milímetros de gordura na carcaça (Convênios ICMS 66/95 e 110/95);

§ 9º. O contribuinte que optar pelo benefício previsto no inciso VI, não poderá aproveitar quaisquer outros créditos relacionados com a atividade de produção de novilho precoce;”

Art. 4º - Fica renumerado o § 57 do artigo 1º do Decreto nº 4937 de 28 de dezembro de 1990, acrescentado pelo Decreto nº 7913, de 14 de julho de 1997, para § 58.

Art. 5º - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 7410, de 28 de março de 1996;

II - o inciso VII do artigo 10 do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990;


III - os §§ 19 e 20 do artigo 7º, do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, acrescentados pelo Decreto nº 7716, de 04 de fevereiro de 1997.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1997, quanto ao disposto nos arts. 4º e 5º.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 07 de novembro de 1997, 109º da República.

  
**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil

  
**ARNO VOIGT**  
Secretário de Estado da Fazenda